



JUSTIÇA RESTAURATIVA E GÊNERO: POR UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA QUE DESARTICULE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO¹

Ana Paula Arrieira Simões²
Quelen Brondani Aquino³

RESUMO

Dada a notoriedade, tanto dentro quanto fora do meio acadêmico, da obsolescência dos meios empregados pelo sistema retributivo-penal brasileiro para lidar com os direitos cuja proteção a sociedade decidiu ser necessária, ao longo de sua evolução, e a complexidade que paira sobre os conflitos envolvendo a violência de gênero, o presente estudo tem como pretensão apresentar a Justiça Restaurativa, cuja disseminação já se sabe em pleno progresso pelo território nacional, como uma alternativa à resolução dos danos até agora ocorridos. Assim, na pesquisa a se desenrolar abordar-se-á a – ultrapassada – ideia que ainda permeia as diretrizes comportamentais da sociedade acerca do papel da mulher, a forma como essa postura repercute nos direitos humanos e fundamentais e, então, o que tem a Justiça Restaurativa de característico que a torna capaz de tratar, não superficialmente nem temporariamente ou restritamente, os conflitos jurídicos e sociais que o Direito procura solucionar.

Palavras-chave: Direito; Justiça Restaurativa; Violência de gênero.

ABSTRACT

Given the notoriety, both inside and outside academia, the obsolescence of the means employed by the payment system-Brazilian criminal to deal with the rights whose protection the company decided to be necessary, throughout its evolution, and complexity hanging over conflicts involving gender violence, the present study is to present the claim Restorative Justice, whose dissemination is already known in full progress throughout the country, as an alternative to the settlement of the damage occurred until now. Thus, research to unfold address will be a - outdated - an idea that still permeates the behavioral guidelines of society about the role of women, how this attitude affects on human rights and fundamental, then you have to Restorative Justice of characteristic that makes it able to handle, not superficially or temporarily or narrowly, legal and social conflicts that the law seeks to solve.

Key-words: Law; Restorative Justice; Gender violence.

¹ Esse artigo científico é fruto de debates e reflexões oportunizados pelo grupo de pesquisas “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da UNISC, coordenado pela Professora Pós-Doutora em Direito Marli Marlene Moraes da Costa.

² Graduanda em Direito, com Bolsa PUIC, pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante dos grupos de pesquisas “Teorias do Direito”, coordenado pela Professora Doutora em Direito Caroline Müller Bitencourt, e “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Professora Pós-Doutora em Direito Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: anapaulaa_simoes@hotmail.com

³ Mestranda em Direito, com Bolsa Capes, pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pelo Instituto Federal Farroupilha - IFF. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de pesquisas “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Professora Pós-Doutora em Direito Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: quelenbrondani@yahoo.com.br

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a Constituição de 1988 houve um grande avanço no que diz respeito ao reconhecimento e garantia de direitos de milhares de cidadãos brasileiros. Direitos esses que são inerentes ao indivíduo, não podendo esse ser discriminado por seu poder econômico, grau de instrução, religião, cor ou gênero. Contudo, ainda que o texto constitucional esclareça os elementos necessários para uma coexistência harmoniosa entre as vontades existentes – vontades essas que cabe ao Direito equilibrar –, garantindo, assim, um Estado Civil, uma falta de visão por parte da própria sociedade na época da formulação dos princípios a serem defendidos pela Carta Magna veio a deixar marcas no ordenamento jurídico que prevalecem ainda nas décadas seguintes ao seu nascimento, principalmente naqueles que foram por seu texto esquecidos.

O atual sistema de justiça adotado pelo país não impede nem repara isso. As brechas na armadura da legislação brasileira estão óbvias a tempos para quem quiser ver e se mostram e se alargam quando direitos são ignorados, violados ou manipulados de forma a impedir a evolução de uma legislação efetiva, protetora e visionária que, se dessa forma fosse, aproximaria a sociedade de uma Cultura de Paz e permitiria a inclusão de todos sob sua guarda. Para isso, é preciso ainda atualizar a maneira como o Valor Justiça é entendido e praticado hoje, em tribunais e pelos próprios operadores do Direito.

No trabalho em questão, começar-se-á a perseguição por esse mundo ideal chamando a atenção para os problemas que se detectam ao adentrar no tema de Gênero. Procurar-se-á repensar a situação em que se encontram os direitos das mulheres, sua efetividade, sua proteção, sua discussão em espaços jurídicos e acadêmicos, principalmente quando se tratando de violência de gênero, com vias a analisar a real situação em que esse grupo se encontra quando carece que suas necessidades sejam identificadas e atendidas.

Essa não é uma tarefa que objetiva apenas uma análise crítica da estrutura jurídica em vigor, mas que puxa para si a responsabilidade de restaurar esse grupo a sua posição devida dentro do mundo jurídico e social e fazer disso um passo na

caminhada que vai ao encontro de mais uma real conquista civilizatória para a humanidade.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA

A subordinação das mulheres perante os homens justifica-se na definição dos papéis sexualmente impostos, nas diferentes esferas sociais, bem como na divisão sexual do trabalho e na dualidade entre a esfera pública e a esfera privada, que encontrou respaldo dos pensadores políticos, pelo menos desde o século XVII. (BIROLI, 2010, p. 53)

Conforme assevera Bourdieu:

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. (1999, p.72-73)

De acordo com essa perspectiva, é na esfera pública, com a divisão sexual do trabalho, que, sem dúvidas, observa-se o maior exemplo de discriminação e injustiça social cometida contra as mulheres. No mercado de trabalho, as posições oferecidas a elas, muitas vezes em função da estrutura física, ratificadas pela família e pela ordem social que as reproduzem, impõem às mulheres as tarefas ditas femininas, as quais parecem exigir a submissão e a delicadeza do trato feminino. Não obstante, Bourdieu, com propriedade, enfatiza que o próprio conceito daquilo que a sociedade convencionou chamar de “vocação” acaba por reproduzir a assimetria sexual das atividades laborais, e as mulheres naturalmente reproduzem essas “tarefas subordinadas ou subalternas que lhes são atribuídas por suas virtudes de submissão, de gentileza, de docilidade, de devotamento e de abnegação”. (1999, p.72-73)

Basta analisar, por exemplo, que as tarefas podem ser consideradas nobres e difíceis ou insignificantes e fúteis, dependendo daqueles que as realizam, “basta que os homens assumam tarefas reputadas femininas e as realizem fora da esfera privada para que elas se vejam com isso enobrecidas e transfiguradas”, como ocorre com a profissão de cozinheiro e cozinheira, de costureiro e costureira, quando

realizadas pelos homens, essas e uma série de outras atividades, são enaltecidas, às vezes chegam até a receber nomes distintos, como é o caso do “alfaite”. (BOURDIEU, 1999, p. 75)

Distribuir as tarefas de acordo com os sexos é, portanto, algo perpetuado e reproduzido desde os primórdios, conforme se observa a partir das palavras de Piazzeta: “enquanto o homem caçava e pescava, a mulher permanecia no lar”. (PIAZZETA, 2001, p. 39) Nessa conjuntura, a dominação masculina encontra respaldo para o seu exercício, pois se fundamenta na “divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte”. (BOURDIEU, 1999, p. 45) Bourdieu, com primazia, vai além, ao assegurar que a assimetria na divisão do trabalho em função do sexo é objetivamente aceita pelos agentes, logo “funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais”. (BOURDIEU, 1999, p. 45)

Por oportuno, essa divisão biológica, revestida de senso comum e reproduzida socialmente, faz com que as próprias mulheres compactuem com essas relações de poder. Por isso, de seus atos de reconhecimento e aceitação, depreende-se a chamada “violência simbólica”. (BOURDIEU, 1999, p. 45) Essa forma sutil e imperceptível de violência denomina-se pela aceitação do dominado, conforme ensina Bourdieu:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem essa relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (BOURDIEU, 1999, p.46)

Ainda que a violência simbólica seja ratificada com maior intensidade no ambiente doméstico, a divisão sexual do trabalho trouxe o respaldo do próprio Estado, que negligenciou a relação de poder desequilibrada existente entre os gêneros, ou de maneira mais cruel, perpetuou a dominação masculina, por conta das categorias construídas socialmente, e tidas como naturais. Não bastasse isso,

destacam-se as elucidações de Bourdieu ao asseverar que o termo “simbólico” não deve ser adotado no seu sentido mais corrente, em que se tenta minimizar o papel da violência, ou ainda “tentar desculpar os homens por essa forma de violência”. Ao contrário disso, “ao se entender ‘simbólico’ como o oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente ‘espiritual’ e, indiscutivelmente, sem efeitos reais”. (BOURDIEU, 1999, p. 47)

Nesse aspecto, a lógica da dominação masculina e da submissão feminina, a que Bourdieu chamou “ao mesmo tempo e sem contradição, *espontânea e extorquida*”, só poderá ser verdadeiramente compreendida quando se passar a analisar os “efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõe”. (BOURDIEU, 1999, p. 49-50) E, por essa razão, dão vazão a uma série de injustiças cometidas, principalmente, por aquele – diga-se o Estado – que deveria proteger os menos favorecidos, ou garantir-lhes uma série de direitos inerentes a todo o ser humano, independente religião, cor ou gênero.

Diante disso, não é novidade a menção de que as mulheres que sofrem de violência das mais diversas maneiras são rotuladas e estigmatizadas por alguns, se não a sua maioria, membros da comunidade. O entendimento discriminador é que estar nestas condições é uma escolha pessoal, que se caso assim a mulher o desejasse poderia deixar de sofrer, nas “mãos” do seu agressor. Certas expressões pejorativas como: “apanha porque quer” demonstra o “machismo” e a indiferença que se dá à violência doméstica. É preocupante, pois se sabe que o que se passa nessa relação está, de certa forma, de acordo com contido no imaginário das pessoas, em que o amor está associado à submissão do sexo feminino. Isso justifica o papel de aceitação e reconhecimento adotado pela mulher, o que não se está querendo, com essa justificativa, minimizar a ação da violência física, esquecendo, como bem disse Bourdieu (1999, p. 46) que “há mulheres espancadas, violentadas, exploradas”, ou na pior das hipóteses, centrar-se nessa ideia para “tentar desculpar os homens por essa forma de violência”.

Observa-se que as condições sociais que reproduzem essas tendências, fazem com que os dominados adotem o ponto de vista dos dominantes, efetivando-se alheio à vontade, demonstrando um poder também simbólico nas suas manifestações. Verifica-se que a dominação só se perpetua através dessa cumplicidade e que as mulheres acabam sendo excluídas do sistema social. Mas

também são reprodutores dessas exclusões sociais a própria família, a escola, a igreja, na divisão do trabalho, nas disposições ditas femininas e masculinas.

É, sem dúvida, no encontro com as “expectativas objetivas” que estão inscritas, sobretudo implicitamente, nas posições oferecidas às mulheres pela estrutura, ainda fortemente sexuada, da divisão de trabalho, que as disposições ditas “femininas”, inculcadas pela família e por toda a ordem social, podem se realizar, ou mesmo se expandir, e se ver, no mesmo ato, recompensadas, contribuindo assim para reforçar a dicotomia sexual fundamental, tanto nos cargos, que parecem exigir a submissão e a necessidade de segurança, quanto em seus ocupantes, identificados com posições nas quais, encantados ou alienados, eles simultaneamente se encontram e se perdem. (BOURDIEU, 1996, p. 72)

Parece que essa lógica acaba por produzir efeitos “harmoniosos”, fazendo com que as vítimas dessa dominação simbólica cumpram felizes as tarefas a elas atribuídas. (BOURDIEU, 1996, p. 73) Mas é dentro da família que se verifica uma ação psicossomática que se reflete na prática de violência. É o exercício do poder dos dominantes que não se encerra na vida pública. Pelo contrário, na vida privada que ocorrem as grandes barbáries. E como dizia o ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, ou seja, aquilo que acontecia entre as quatro paredes do ambiente familiar não dizia respeito à polícia, à justiça, aos vizinhos ou até a outros familiares.

A violência doméstica, que somente na última década passou a ser problematizada, começou a destacar-se entre os temas sociais de maior relevância, ampliando-se de tal maneira que já não se admite a prática de atitudes que até pouco tempo eram aceitas e toleradas pela sociedade. Soares complementa dizendo:

O lar, o casal e a família deixam de funcionar como mônadas impenetráveis, como núcleos decisórios, auto-referidos e possuidores de direitos próprios, para se desmembrarem em novas unidades socialmente significativas, competindo legitimamente e em igualdade de condições pelo acesso aos direitos civis – para usar a imagem do liberalismo apropriada à ocasião. Mulheres, homens, crianças, idosos; pais, filhos, netos, avós, empregados, e no limite, até os animais da casa terão seus “direitos” garantidos por uma lógica universalizante, que não se confunde com a lógica ou lógicas (muitas vezes obscuras e tirânicas) que regem os arranjos e dinâmicas familiares. (1999, p. 33)

Portanto, o mundo privado deixa de ser um assunto de interesse apenas dos integrantes da família, cabendo ao Estado interferir quando atos de violência são praticados.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA AFRONTA AOS DITEIROS HUMANOS E FUNDAMENTAS

O mundo privado deixou de ser um assunto de interesse apenas dos integrantes da família, cabendo à esfera pública interferir quando atos de violência são praticados, rompendo ainda com os limites de nação, pois quando a nação é omissa para as questões de violência de gênero, é possível a denúncia para órgãos internacionais que passaram a preocupar-se com essas questões.

Entretanto, não se pode olvidar, que por muito tempo as mulheres representaram o maior grupo discriminado na história da humanidade. Os preconceitos eram imensos, principalmente nos temas relacionados ao aborto e à sexualidade. Não se aceitava, por exemplo, que as mulheres tivessem seus direitos violados, contudo, poderiam ser violentadas e até espancadas por seus maridos ou companheiros desde que em defesa da honra. Essas questões eram de cunho privado, não merecendo tratamento político e intervenção estatal.

Nesse patamar, o reconhecimento dos direitos humanos também é assunto recente na história da humanidade, surgindo, inicialmente com a promulgação das declarações dos direitos, durante o século XVIII, atribuindo, assim, um sentido inovador para a condição de pessoa humana (TELES, 2006). Contudo, nesse primeiro momento, não se cogitava o reconhecimento dos direitos humanos para as mulheres, eles eram restritos aos homens. O próprio nome designado à Declaração restringia ao “homem” o acesso a esses direitos; dando seguimento à desigualdade entre os sexos que continuava a se reproduzir social e culturalmente.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão referia-se de fato ao homem, ou seja, à pessoa do sexo masculino. As mulheres não tiveram seus direitos reconhecidos. Olympe de Gouges, revolucionária francesa articulada com milhares de mulheres, decidiu por fazer a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Por isso, foi condenada à morte na guilhotina. A sentença que proferiu sua condenação dizia que ela “(...) se imiscuiu nos assuntos da República, esquecendo-se das virtudes de seu sexo (...)”. Nascida no interior da França, em 1748, aos dezesseis anos já se encontrava viúva e mãe de uma criança. Foi para Paris e participou ativamente da Revolução Francesa. Mobilizou mulheres, fundou vários “clubes femininos”, que propugnaram a defesa da igualdade de direitos das mulheres com os homens, o acesso à educação e o direito ao divórcio. Apesar de sua participação intensa nas ações revolucionárias, foi ridicularizada, contestada e reprimida. Determinada e inconformada manteve seus protestos contra o modelo de cidadania criado pelos homens. Negavam a cidadania das mulheres e as excluía da humanidade racional, bem como as crianças e os loucos. Perseguida por sua rebeldia foi julgada

pele tribunal revolucionário e guilhotinada em 07 de novembro de 1793. (TELES, 2006, p. 19)

Efetivamente, somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos passou-se a adotar uma nova dimensão. Apresentando-se como uma proposta universal libertadora, a Declaração de 1948 introduziu a concepção contemporânea de Direitos Humanos, quando foi desenvolvida a internacionalização desses direitos, mediante a adoção de inúmeros tratados com a finalidade profícua de proteção dos direitos fundamentais. É nesta seara que o Direito Internacional dos Direitos Humanos ganha forma, ou seja, é através da universalização dos tratados de direitos humanos que ocorre internacionalização dos direitos humanos.

Desse modo, essa modalidade de direito *prima* sempre pela proteção internacional dos direitos humanos nas mais diversas situações. Nesse contexto, todo indivíduo é cidadão do mundo. O ser humano é considerado um membro de uma sociedade de dimensões mundiais. Nesse ínterim, as interpretações mais avançadas, garantem que é violação dos direitos humanos, todas as ações “praticadas por agentes particulares ou privados que poderiam ter sido evitadas por medidas de segurança pública e outras ações de políticas públicas estatais, (...) não só no âmbito público, como no privado” (TELES, 2006, p. 33). Portanto, a violência praticada contra a mulher é reconhecida, ao menos substancialmente, como manifesta violação aos direitos humanos.

Desde o início do século passado, a mulher conquistou direitos nos setores econômico, político, social, tornando-se mais visível para a sociedade – saiu do ambiente privado para assumir novos papéis na sociedade – assim, é plenamente aceitável que seja postulada a completa erradicação da discriminação de gênero e o respeito aos seus direitos.

Assim, nas palavras de Guimarães e Moreira (2009, p. 37):

(...) mesmo que no plano do *jusumanismo* não caibam distinções de gênero quando se trata de violência – pois que a violência, enquanto mal praticado a um ser humano, afeta tanto homens como mulheres. (...) Em suma, a violência, de qualquer espécie, contrapõe-se a idéia de direitos humanos, atribuíveis por consequência a todas as pessoas, mas no estágio da experiência jurídica em que especificamos as condições desses direitos frente a comportamentos adversos revelados pela circunstância histórica, seu enfoque relacionado às questões de gênero é antes uma técnica de confirmação da necessidade de garantia dos direitos do que propriamente o estabelecimento de privilégios.

Nesse contexto, o Conselho Social e Econômico define a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja na vida pública ou privada” (GUIMARÃES; MOREIRA, 2009, p. 37).

Entretanto, é importante destacar que, mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos tendo sido publicada em 1948, foi somente com a Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993, que ela revelou-se, de fato, enquanto caráter universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. E finalmente, foram reconhecidos os direitos humanos das mulheres.

Os crimes sexuais, mesmo que ocorram em casa e por agentes não estatais, passaram a ser reconhecidos como violação dos direitos humanos. O argumento jurídico é que o Estado é responsável pela violência de gênero praticada por agente familiar quando, sistematicamente, não promove nem efetiva os direitos das mulheres à vida, à liberdade e à segurança, por não tomar a iniciativa de implementar e realizar ações de políticas públicas de prevenção à violação dos direitos humanos das mulheres. (Teles, 2006, p. 34)

De tal sorte, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres é uma conquista histórica, mas, ainda, muito precisa ser feito para que esses direitos sejam verdadeiramente consolidados. Com certeza, a mulher conquistou uma nova posição dentro do ambiente familiar, não existindo mais a figura do chefe de família, agora ela tem a função de co-administradora dos interesses familiares; no meio profissional, também concorre em condições de igualdade com os homens; e, na sociedade civil, começa a assumir novas responsabilidades. Isso tudo, já não autoriza, segundo Guimarães e Moreira (2009, p. 13), que a mulher seja “submetida a qualquer espécie de violência, nem física, nem moral, nem psicológica, nem econômica”.

Essas questões não passaram despercebidas pelo Brasil, uma vez que o país abrigou, no ano de 1994, o Fórum Internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém do Pará, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. O Brasil também incorporou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José de Costa Rica. A violência praticada

contra a mulher é, portanto, um exemplo de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Em virtude disso, tem-se como exemplo de medida saneadora, a promulgação da Lei Maria da Penha, a qual buscou se enquadrar aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Ratificando, em seu artigo 6º, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (CAVALCANTI, 2007, p. 79)

O direito das mulheres a uma vida livre de violência é um enunciado exigente e urgente. Não se refere a um tratamento de exceção que afirma a sua natural vulnerabilidade. Em sua formulação tratou-se, apropriadamente, de revelar, e como consequência, corrigir a falta de proteção de exceção que jurídica e institucionalmente vêm tendo os direitos humanos das mulheres. Em sua conceituação, ratificam-se direitos humanos de aplicação universal e se reconhecem como violações a estes um conjunto de atos lesivos que até então não tinham sido apreciados como tais. É um direito que repõe o princípio de igualdade, fazendo com que tudo o que seja violento, prejudicial e danoso para as mulheres seja considerado como ofensivo para a humanidade. (GIULIA, 2000, p. 26)

Destaca-se, por oportuno, o alicerce que serviu de apoio para o Projeto que visava à criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é o § 8º do art. 226 da Constituição, além dos tratados internacionais ratificados pelo país e mencionado anteriormente, e quais sejam a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁴ e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁵.

Observa-se, e a lei bem demonstra, o quanto um instituto legal que procura proteger as mulheres e seus direitos humanos e fundamentais, já está expresso na Constituição Federal de 1988, pois a prevenção à violência doméstica e o seu combate é considerado um direito humano fundamental:

Mulheres e direitos humanos fundamentais: estabelece o art. 2º que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes á pessoa humana. Parece-nos óbvia a situação, pelo simples fato de que a mulher é um ser humano. Os direitos humanos fundamentais são voltados a qualquer pessoa e não somente às do sexo feminino. Assim estabelece, claramente, a Constituição Federal: “os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, I). Além disso, há o disposto no art. 3º, IV: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

⁴ A CEDAW – Convention in the Elimination of All Forms of Discrimination against Women foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução 34/180, de 18 de dezembro de 1979.

⁵ Aprovada em 6 de junho de 1994, na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), ocorrida em Belém do Pará, por isso conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Portanto, a Constituição Federal já fez seu papel, igualando os brasileiros perante a lei (art. 5º, *caput*) e os homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), bem como o homem e a mulher na relação conjugal (art. 226, §5º). (NUCCI, 2006, p. 860)

A dignidade humana é valor imperativo da República Federativa do Brasil e de um estado democrático de direito, representa, juntamente com os direitos fundamentais a própria razão de ser da Constituição Brasileira, tendo em vista que o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano. Entende-se que ela é mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese, é irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano. Assim, desabilitar a violência contra a mulher é uma das formas de garantir os direitos fundamentais da mulher, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO MECANISMO DESARTICULADOR DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Procurar uma definição de Justiça Restaurativa não se trata de tarefa fácil. Desde seu nascimento, até o grande destaque que vem conquistando dentro do Direito, tanto seus organizadores quanto adeptos têm tomado grande cautela ao tentar defini-la. O que se justifica quando se olha para as inúmeras e infrutíferas teorias e paradigmas comportamentais criados ao longo da história jurídica a fim de encontrar um adequado instrumento de controle social.

Para ter um conceito do que é Justiça Restaurativa é preciso aprender a aceitar que essa pode ser uma herança cultural, um conjunto de práticas conciliadoras, uma filosofia de vida, um movimento jurídico, uma alternativa ao defasado sistema retributivo-penal, tudo junto e ao mesmo tempo. De qualquer forma, em origem, todas as suas interpretações podem ser traduzidas em uma única coisa: uma proposta de se repensar a Justiça enquanto Valor.

Do ponto de vista daqueles que já tiveram contato com o tema da Justiça Restaurativa, é grande a diferença entre o Valor Justiça da forma como é concebido atualmente no Brasil da forma como se apresenta no modelo restaurativo. Analisando o atual sistema de justiça aplicado percebe-se que esse visa somente a

punição pelo erro cometido, focando no passado, de modo que dá respostas insuficientes, quando não inexistentes, ao crime e às problemáticas específicas trazidas por vítima(s) e infrator(es) - problemáticas como o etiquetamento e a exclusão social sobre o ofensor e a exclusão da vítima no processo. O sistema em que a Justiça restaurativa estaria inserido traria o diálogo, a responsabilização, a conexão, o compromisso futuro, a busca do problema em sua origem de forma a permitir uma solução de alcance muito maior daquele imaginado inicialmente e, pelo aparato legal e multidisciplinar de apoio aos atores envolvidos com o conflito, permitiria, enfim, a (re)integração do indivíduo em conflito com a lei à sociedade.

Como se pode perceber, o modo restaurativo de compreender e fazer Justiça não se contenta em ficar no plano superficial dos conflitos, ele vai além. É uma característica chamativa e vital dessa proposta, como bem assegura o discurso do autor Howard Zehr quando esse diz:

“Trata-se aqui de uma subversão não apenas penetrante e capaz de desafiar os núcleos conceituais do sistema, mas também transversal, ao ponto de nos fazer ver que o sistema institucional de justiça não é senão reflexo de um padrão cultural, historicamente consensual, pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógicas das estratégias punitivas.” (2012, p. 10)

Foi levantando esses aspectos e considerando o sucesso de muitas iniciativas restaurativas ao redor do mundo que o Conselho Econômico e Social da ONU, em 24 de julho de 2002, emitiu resolução propondo “inserir a abordagem restaurativa a todas as práticas judiciárias”, tornando-as “disponíveis em todas as fases do processo legal”, que devem ser utilizadas somente “com o consentimento livre e voluntário das partes”. A resolução também ressalta que na fase preparatória os programas devem “promover pesquisa e avaliação”, visando “melhorar a extensão dos resultados” e verificando “se as intervenções representam alternativa concreta e viável no contexto do processo, e se propiciam benefícios para todas as partes envolvidas, incluindo para o próprio sistema de justiça”.

A Justiça Restaurativa configura-se tanto como um método de aplicação como uma nova forma de se conceituar o que é “Justiça”, voltando o foco das atenções para as relações prejudicadas por situações de violência, utilizando-se da escuta respeitosa e do diálogo com linguagem não-violenta, oferecendo

oportunidades para que as partes envolvidas no conflito entendam a causa do acontecido e restaurem a paz e o equilíbrio nas suas relações, nos seus vínculos.

O principal objetivo desse método é interligar a vítima, o ofensor e a comunidade de forma a desenvolverem ações construtivas voltadas para o futuro que beneficie a todos através da responsabilização do ofensor, do apoio à vítima e da confiança depositada na sociedade de que essa se lembrará de assegurar o cumprimento das promessas feitas ao longo do processo restaurativo. A força da prática restaurativa, contudo, não se encontra somente no acordo entre os envolvidos, mas principalmente na compreensão desses sobre o seu papel na cadeia de relacionamentos em que estão inseridos e como um de seus atos pode alterar o equilíbrio da mesma.

Busca a Justiça Restaurativa promover sentimentos e relacionamentos positivos, não se contentando apenas em reduzir a criminalidade, mas ir além, ou seja, em promover a regeneração dos vínculos rompidos de maneira a evitar a reincidência. A capacidade dessa 'neojustiça' de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.

Assim, são propostas maneiras que permitam ao ofensor compreender os danos que causou e reparar o que fez. A vítima também é levada em consideração e recebe apoio psicológico: entende-se que o ato foi cometido contra ela, e não contra o Estado, como normalmente acontece. Dessa forma, a própria vítima, a família, a comunidade e outras redes de apoio participam diretamente do processo de responsabilização.

O que diferencia a Justiça Restaurativa, então, de uma maneira geral dos outros métodos de resolução de conflitos é a sua forma de encarar e agir fundamentadas em valores e princípios como o respeito, a honestidade, humildade, responsabilidade, esperança, empoderamento, interconexão, autonomia, participação, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados. Baseia-se numa ética de inclusão e de responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa.

O impacto de cada atendimento guiado pelos valores da Justiça Restaurativa não se restringe apenas às pessoas presentes nesse, mas alcança seu entorno familiar e comunitário, multiplicando o alcance dos Ideais Restaurativos. Como resultado disso, se instaurará um novo paradigma, baseado na Cultura de

Paz, no qual as pessoas e comunidades aprenderão a solucionar seus próprios conflitos e a prevenir a violência.

No plano concreto, isso é alcançado através da mediação, da conciliação, das audiências e dos Círculos de Construção de Paz. Quanto a essa última prática, é preciso citar palavras da autora, e principal capacitadora de facilitadores de Círculos de Construção de Paz, Kay Pranis, que diz:

Acredito que o Círculo é um caminho que reúne a sabedoria ancestral da vida comunitária com os conhecimentos modernos sobre dons individuais e o valor da discordância e das diferenças. No Círculo respeitamos cada indivíduo e *também* o coletivo. No Círculo sondamos fundo dentro de nós mesmos e *também* saímos ao encontro da ligação com o espírito coletivo do Círculo. (2010, p. 92)

O resultado restaurativo significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do ofensor à um estado de harmonia que achava-se perdido.

Estudos apontam que esse conhecimento que se apresenta como Justiça Restaurativa começou desde antes da década de 70, mas que é desde então que vários países têm adotado suas diferentes formas de administração de conflitos, que sempre têm resultados positivos. Apontamentos vindos da Nova Zelândia, um dos berços da Justiça Restaurativa, mostram a aplicabilidade das Práticas Restaurativas, cujo resultado alcançado em 20 anos de constante aplicação tem produzido inegáveis avanços sociais, tendo, inclusive, contribuído para que o país em questão obtivesse o 2º lugar no ranking mundial do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. Desde 1989 está previsto em lei naquele território a adoção de Práticas Restaurativas no início do processo.

No Canadá, outra nascente do modelo restaurativo, são feitos “Círculos de Sentenciamento” nos quais o ofensor recebe a sentença a partir do consenso das pessoas participantes do Círculo. As Práticas Restaurativas também são utilizadas em grande escala nas prisões, tanto para os apenados como para a equipe de funcionários, resultando em ambientes menos conflituosos. A reintegração do preso à sociedade, à sua comunidade e à sua família ao término de sua pena recebe igual atenção. A Justiça Restaurativa tem ainda programas em andamento com resultados

positivos em diversos países da Comunidade Europeia, na África do Sul, nos Estados Unidos, no Chile e na Colômbia.

No Brasil, a partir de 2005, foi Porto Alegre quem ousou aplicando esforços na aplicação da Justiça Restaurativa através do projeto “Justiça para o Século 21”, cujo objetivo está em implantar as práticas de Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário.

Pioneiro no país, o projeto foi iniciativa e teve coordenação da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, com apoio institucional da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), através da Escola Superior da Magistratura, e apoio técnico e financeiro do Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e da UNESCO, através do Programa Criança Esperança, em parceria com a Rede Globo. Em Caxias do Sul, desde 2010, mediante “Termo de Cooperação Interinstitucional” firmado com os protagonistas do projeto “Justiça para o Século 21”, visando estabelecer uma “franquia social” da experiência desenvolvida na Capital, o município de Caxias do Sul/RS vem investindo no tema, capacitando profissionais para utilização dessas Práticas. Desde então foram realizados três importantes seminários públicos, dois deles de abrangência internacional, e a 1ª Jornada Municipal de Justiça Restaurativa. Mediante seus esforços, o município de Caxias do Sul também conseguiu firmar no dia 12 de Julho de 2013 convênio com o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul em cerimônia solene realizada no Forum da cidade.

O esforço de agentes do judiciário, meio acadêmico e comunitário tem um propósito: assegurar que a humanidade não perca a oportunidade de conhecer uma nova forma de se pensar e fazer justiça. Uma forma que traga novas possibilidades para o enfrentamento dos problemas para os quais o atual sistema de justiça não tem encontrado respostas, deixando à deriva aqueles cujos direitos ainda não estão totalmente consolidados.

Com a disseminação da Justiça Restaurativa se dando em um ritmo cada vez mais elevado, instituições públicas e privadas investindo na sua essência e o Direito, tanto internacional quando nacional, incentivando essa proposta através de interpretações e textos legais novos, restam poucas dúvidas acerca de sua capacidade de auxiliar as mulheres na busca pela consolidação de seus direitos.

Pelo uso dos Círculos Restaurativos, pelo nível de envolvimento que seu processo de diálogo envolve, pelo incentivo à participação da comunidade, há motivos mais que suficientes para acreditar que os rótulos e estigmas que têm acompanhado as vítimas da violência de gênero sejam dissolvidos ao longo do caminho restaurativo. Isso se dará uma vez que as condições sociais que reproduzem essas tendências, que perpetuam as esferas conflitivas, serão atingidas na sua origem pelos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

Assim, verificado que aquele ponto de vista dos dominantes defendido pela comunidade e perpetuado de maneira doentia pelos dominados, no caso as mulheres, se encerrará, permitindo às mulheres a inclusão e proteção no sistema social e jurídico.

Os entes que antes eram reprodutores dessas exclusões sociais, como a própria família, a escola, a igreja, na divisão do trabalho, nas disposições ditas femininas e masculinas, terão a chance de, participando dos encontros restaurativos promovidos nas centrais disponíveis em suas comunidades, adotar uma nova e benéfica atitude quanto ao trato de um grupo já tão prejudicado.

Destarte, quando as mulheres forem um grupo cujas necessidades e direitos forem reconhecidos pela legislação devido ao clamor de uma comunidade preocupada e ciente de que o que afeta a um afeta a todos, aí a Justiça Restaurativa terá alcançado seu objetivo e faltará pouco para que “uma” nova forma de Justiça passe a ser “a” forma de se fazer justiça de todos que integram a humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além dos tratados internacionais ratificados pelo país e mencionados anteriormente, e quais sejam a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o Brasil tem apostado em formas alternativas para resolver conflitos que já não se resolviam pelo modelo retributivo penal, dada a complexidade dos mesmos.

Ferir os direitos das mulheres é uma forma de ferir os direitos humanos. A Justiça Restaurativa mostra isso à sua maneira, quando traz a noção de que estamos todos conectados e, assim, precisamos cuidar uns dos outros.

Sendo o campo do Direito o meio onde se dão os principais debates sobre as preferências e acertos do mundo real que devem prevalecer na legislação, esse se torna também espaço de reflexão e renovação quando velhos paradigmas, sistemas, não se mostram mais aptos a solucionar os conflitos e mediar as vontades de atores da sociedade.

No caso da violência de gênero o que se tenta evitar com as práticas e princípios restaurativos é a insensibilização da sociedade com as violações cometidas aos direitos das mulheres, levando-as a receberem rótulos e serem estigmatizadas a ponto de serem excluídas da grande cadeia de relações na qual, como mostram os ensinamentos restaurativos, tem papel importante.

Por meio da propagação da Cultura de Paz, a Justiça Restaurativa, por suas práticas e princípios, mediante o seu potencial para propiciar o reatamento dos laços sociais rompidos, se apresenta como alternativa compatível com a necessidade de uma forma de agir que permita que problemas envolvendo a violência de gênero, seja ela simbólica ou não, sejam resolvidos e que se consolidem os direitos ditos femininos.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea restaurativa** / Daniel Achutti. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Família em uma Sociedade Justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça**. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/05.pdf>> Acesso em 04 Jul. 2012.

BOFF, Salete Oro. **Gênero: discriminações e reconhecimento**/ Salete Oro Boff, organizadora. Passo Fundo: IMED, 2011.

BORIN, Luiz Cláudio. **Educação para a Paz: uma proposta pedagógica para a não violência**. Disponível: <http://www.faac.unesp.br/pesquisa/tolerancia/texto_educacao_borin.htm> Acesso em: 06maio2013.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

_____. **Razões práticas**. Campinas: Papirus, 1996.

COLE, Susan. Mulheres de Atenas. **O Nascimento da Democracia**. História viva. Ano V - nº 58. Duetto, São Paulo.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FINCO, Daniela; VIANNA Cláudia Consuelo. **Meninas e meninos**. In: PINTO, Graziela Pinto (coord). A mente do bebê: o fascinante processo de formação do cérebro e da personalidade. Revista. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Duetto, 2008.

GUIMARÃES, Issac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

MILLER, Jean - Marie. **O princípio de não-violência**. Lisboa: Instituto Piaget.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 1982. **Justiça restaurativa: da teoria à prática** / Raffaella da Porciuncula Pallamolla – 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

Pesquisa Data. **Senado sobre Violência Doméstica contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.violenciamulher.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/index.shtml>> Acesso em 29Out08.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**; Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. Título original: The little book of circle processes.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**/ Selma Pereira de Santana – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres Invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: The Little Book of Restorative Justice.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. Título original: Changing lenses – A New Focus for Crime and Justice.